



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1017/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6668/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Institui a política municipal contra pichações no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, onde institui a política municipal contra pichações no âmbito do município de Petrópolis, conforme transscrito em seus artigos.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal Contra Pichações no âmbito do município de Petrópolis/RJ.

Art. 2º - A Política prevista nesta Lei destina-se a conter a depredação e poluição visual provocada pela pichação no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 3º - São objetivos desta lei a erradicação da pichação, como forma de depredação do patrimônio público e privado, da poluição da paisagem arquitetônica e urbana de Petrópolis, construindo um ambiente urbano com qualidade visual e satisfatória, preservando os monumentos históricos , através do controle da pichação.

Art. 4º - Para fins desta lei, fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificações ou monumentos, públicos ou particulares, sem a devida autorização.

Art. 5º - Para tornar eficaz o controle sobre a utilização de tintas sprays e similares, os estabelecimentos que comercializam tais produtos deverão obrigatoriamente, cadastrar os compradores quando da aquisição, contendo o nome, o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, bem como o comprovante de endereço do comprador.

§ Único: Os estabelecimentos citados no caput desta lei armazenarão obrigatoriamente em banco de dados próprios, no prazo de três anos, as informações prestadas, a fim de auxiliar os órgãos competentes a elucidar determinados fatos.

Art. 6º - O não cumprimento do que refere-se os artigos 4º e 5º desta lei sujeitará aos infratores às penalidades' abaixo arroladas, que serão aferidas relativamente a cada infrator:

I - O infrator terá a obrigação de reparação de dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou o monumento.

II - Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para o infrator reparar o dano causado e/ou a empresa adequar-se ao armazenamento em seus bancos de dados das informações sobre vendas de tintas spray e similares;

III - multa de 100 (cem) UFIR'S na primeira autuação;

IV - multa de 200 (Duzentas) UFIR'S a partir segunda autuação;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que “O presente projeto de lei é apresentado e visa coibir os diversos atos de vandalismos ocorrido nos patrimônios públicos e privados, deixando nossa cidade imperial com aspecto de desleixo, e ainda, causa poluição visual ao patrimônio histórico e aos monumentos, ocasionada pelas pichações, onde os pichadores agem sem nenhuma punição.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, dispõem sobre as penalidades para as referidas infrações, sob forma de detenção de até um ano, e ainda o pagamento de multa, a quem for flagrado, pinchando.

Vimos a necessidade de elaboração dessa Lei Municipal, pois sem a regulamentação os pichadores não temem em serem pegos praticando o ato, nem a possibilidade de serem penalizados com multa. Com a nova Lei os que forem flagrados pinchando prédios, residências, monumentos, sejam eles públicos ou privados, no Município de Petrópolis, serão responsabilizados pelos seus atos.

Acreditamos que, com a aplicação dessa medida socioeducativa, o município ganha, pois além da efetivação do pagamento de multa prevista, a pessoa que danificar monumento ou edificação, pública ou privada, será responsável pela recuperação do dano por ela causado.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

Assim sendo, acompanho parecer do DAJ, que em obediência as normas legais, opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 31 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal